



Acórdão 00829/2020-6 - 2ª Câmara

Processo: 03268/2018-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: VERA LUCIA COSTA

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO DAS CONTAS – DETERMINAR –
APLICAR MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO
PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL – DAR CIÊNCIA - ENCAMINHAR AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAR.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREVIDÊNCIA –
AUSÊNCIA DE APOORTE FINANCEIRO E ATUARIAL –
REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

1. A ausência de aporte para cobertura do déficit financeiro e atuarial, tempestivamente, ao Regime Próprio de Previdência Social contribui para o seu desequilíbrio orçamentário, financeiro e atuarial.
2. A celebração de termo de parcelamento não se presta a sanear a ausência de aporte tempestivo ao RPPS, considerando que eleva o nível de endividamento do Poder Executivo, contribuindo para o aumento do déficit atuarial do ente, inviabilizando as futuras administrações.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI
DA CUNHA:**

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade da senhora **VERA LÚCIA COSTA**.

Com base no **Relatório Técnico 00475/2018-3** e na **Instrução Técnica Inicial 00590/2018-1**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00570/2018-3**, por meio da qual a gestora responsável foi citada para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

2.1 – Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas – passível de sanção por multa nos termos do art. 135 LC 621/12

4.3.2.1 – Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária.

5.1 – Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades.

6.1 – Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Demonstrativo dos Restos a Pagar.

6.2 – Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

6.3 – Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial.

6.4 - Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

6.5 - Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

7.4.1.1 – Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade suficiente para pagamento.

11.1 - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do controle interno municipal

Devidamente citada (**Termo de Citação 01089/2018-6**), a responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/justificativa 01648/2018-3**) e documentos (**Peça Complementar 24716/2018-3, 24717/2018-8, 24718/2018-2, 24719/2018-7, 24720/2018-1, 24721/2018-4 e 24722/2018-9**).

Posteriormente, os autos foram remetidos a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal (Secex Previdência), conforme **Despacho 05039/2019-3**, a fim de elaborar relatório técnico específico sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência Próprio dos Servidores Municipais. Sendo assim, foi confeccionado o **Relatório Técnico 00157/2019-5** que apontou os seguintes indicativos de irregularidades:

2.1. Ausência de aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro.

2.2 Desequilíbrio financeiro e atuarial proporcionado por meio de implantação de plano de amortização do déficit atuarial em desacordo com prazo máximo estabelecido em norma previdenciária.

2.3 Desequilíbrio atuarial gerado pela implantação de plano de amortização do déficit atuarial em desacordo com o resultado da avaliação (DRAA/2016).

2.4 Desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse integral de aporte atuarial.

2.5 Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes.

2.6 Limitações à atuação do sistema de controle interno.

Dando prosseguimento ao feito foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial nº 00306/2019-8**, que sugeriu a citação da responsável para apresentar suas razões de defesa, sugestão essa acatada pelo Secretário Geral de Controle Externo (**Decisão Segex 0000293/2019-4**).

Após regular citação (**Termo de Citação 00538/2019-3**) a responsável apresentou esclarecimentos (**Resposta de Comunicação 00809/2019-5**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 03305/2019-9**, opinou em acolher as justificativas e/ou afastar os indicativos de irregularidades dos itens 4.3.2.1 e 6.5 do RT 00475/2018 e 2.3 do RT 0157/2019 e pela manutenção das irregularidades dos itens apontados nos itens 5.1, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 7.4.1.1 e 11.1 do RT 00475/2018, bem como dos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6 do RT00157/2019, e consequentemente pela emissão de Parecer Prévio dirigido ao Poder Legislativo de Guaçuí, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual da Senhora Vera Lúcia Costa, prefeita no exercício de 2017, bem como aplicação de multa pelo descumprimento do prazo de envio da PCA.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 4076/2019-2**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 03305/2019-9**.

Ocorre que, na 05ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 04/03/2020, o Sr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, representante da Sra. Vera Lúcia Costa realizou sustentação oral, conforme **Notas Taquigráficas 0049/2020-1**, e apresentou memorial de defesa (**Memorial 0027/2020-5**) que foram juntados aos autos por ordem do relator.

Sendo assim, o processo retornou ao NCE a fim de analisar as justificativas apresentadas pelo representante do responsável bem como os documentos

anexados, sendo elaborada a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 0028/2020-1**, que assim concluiu:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à sustentação oral apresentada, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITC 3305/2019-9, ficando mantidas as irregularidades dos seguintes itens desta Manifestação Técnica:

2.4. Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT nº 475/2018 e 2.6 da ITC 3305/19); Base legal: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.5. Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.4 do RT 475/2018 e 2.7 da ITC 3305/19); Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.6. Inscrição de Restos a Pagar não Processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1.1 do RT 475/2018 e 2.9 da ITC 3305/19); Base legal: Art. 55, inciso III, b, 3 da Lei Federal Complementar 101/20040.

2.11. Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes (item 2.5 do RT 157/2019 e 2.15 da ITC 3305/19); Passível de ressalva - Base legal: artigo 40 da Constituição Federal/1988; artigo 69 da LRF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial); artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; artigo 12 e 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008)

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Emitir Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí recomendando a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, da Sra. Vera Lúcia Costa.
2. Recomendar manter atualizada a base de dados utilizada na Avaliação Atuarial do município.
3. Aplicação de multa à Sra. Vera Lúcia Costa tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual ao TCEES (Item 2.1 da ITC 3305/2019-9).

Dando prosseguimento ao feito, o Ministério Público, por meio do **Parecer nº 1330/2020-7** de lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, **anuiu o posicionamento da área técnica constante da Manifestação Técnica de Defesa Oral 0028/2020-1, pugnando pela emissão de Parecer pela Rejeição das**

Contas, sem prejuízo da expedição da recomendação e da aplicação de multa ali sugeridas.

Por fim, vieram os autos a este Gabinete para elaboração de voto.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizados os autos, verifico que a área técnica, por meio do Relatório Técnico 00475/2018-3, constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Dívida Consolidada do Município;
- Operação de crédito e concessão de garantias;
- Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como destinação ao pagamento dos profissionais do magistério;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; e
- Transferências de recursos ao Poder Legislativo.

Registrou ainda:

- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita

Em relação a avaliação do Parecer emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, verifica-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas, já com relação ao parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, constatou que o colegiado concluiu pela aprovação com ressalva

das contas, sendo a ressalva relacionada a criação de mecanismos de controle que auxiliem os conselheiros na averiguação dos gastos e que mensalmente enviem cópias de todos os gastos liquidados no mês e suas respectivas contas

No tocante à Remuneração de Agentes Políticos observou que as despesas com a remuneração, durante o exercício de 2017, não extrapolaram os valores previstos em lei.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00475/2018-3, quanto a regularidade dos itens em destaque.

Todavia, em análise ao cumprimento do prazo de envio da prestação de contas a esta Corte, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, Sistema de Controle Interno, e gestão previdenciária apontou indícios de irregularidades, sendo objeto de citação da responsável.

Após apresentação das justificativas pela responsável, a área técnica opinou nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 3305/2019-9, no seguinte sentido:

[...]

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Guaçuí, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual da Sra. **Vera Lúcia Costa**, prefeita no exercício de 2017, na forma do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades.

Item **5.1** do RT 475/2018 e 2.3 desta instrução - **Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades.** *Base normativa: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.*

Item **6.1** do RT 475/2018 e 2.4 desta instrução - **Divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida flutuante e no demonstrativo dos restos a pagar.** *Base Normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 102, 103 e 105, da Lei Federal 4.320/1964*

Item **6.2** do RT 475/2018 e 2.5 desta instrução - **Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro**

evidenciado no balanço patrimonial. *Base Normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.*

Item **6.3** do RT 475/2018 e 2.6 desta instrução - **Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial.** *Base normativa: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.*

Item **6.4** do RT 475/2018 e 2.7 desta instrução - **Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.** *Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.*

Item **7.4.1.1** do RT 475/2018 e 2.9 desta instrução - **Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.** *Base normativa: Art. 55, inciso III, b, 3 da Lei Federal Complementar 101/20040.*

Item **11.1** do RT 475/2018 e 2.10 desta instrução - **Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do sistema de controle interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do controle interno municipal.** *Base normativa: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.*

Item **2.1** do RT 157/2019 e 2.11 desta instrução - **Ausência de aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro.** *Base normativa: art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, art. 1º, § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.*

Item **2.2** do RT 157/2019 e 2.12 desta instrução - **Desequilíbrio financeiro e atuarial proporcionado por meio de implantação de plano de amortização do déficit atuarial em desacordo com prazo máximo estabelecido em norma previdenciária.** *Base normativa: artigo 40 da CF/88; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998; artigo 69 da LRF; e, artigos 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.*

Item **2.4** do RT 157/2019 e 2.14 desta instrução - **Desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse integral de aporte atuarial.** *Base normativa: art. 85 da Lei Federal nº. 4.320/64, artigos 40 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998, art. 69 da LRF e Decreto Municipal 10.390/2017.*

Item **2.5** do RT 157/2019 e 2.15 desta instrução - **Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes.** *Base normativa: artigo 40 da Constituição Federal/1988; artigo 69 da LRF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial); artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; artigo 12 e 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008.*

Item **2.6** do RT 157/2019 e 2.16 desta instrução - **Limitações à atuação do Sistema de Controle Interno.** *Base normativa: art. 31 da CF/88, art. 135, § 4º, c/c artigo 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 43/2017.*

Registre-se propositura de aplicação de multa à Sra. **Vera Lúcia Costa** tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual ao TCEES (Item 2.1 desta instrução).

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante aos indicativos de irregularidades cuja proposição foi pelo afastamento, itens 4.3.2.1 e 6.5 do RT 00475/2018-3, bem como o item 2.3 do RT 00157/2019-5), nos termos da ITC 3305/2019-9.

Em seguida o responsável realizou sustentação oral e apresentou novos documentos que foram devidamente analisados pelo corpo técnico que assim concluiu, conforme **Manifestação Técnica de Defesa Oral 0028/2020-1:**

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à sustentação oral apresentada, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITC 3305/2019-9, ficando mantidas as irregularidades dos seguintes itens desta Manifestação Técnica:

2.4. Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT nº 475/2018 e 2.6 da ITC 3305/19); Base legal: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.5. Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.4 do RT 475/2018 e 2.7 da ITC 3305/19); Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.6. Inscrição de Restos a Pagar não Processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1.1 do RT 475/2018 e 2.9 da ITC 3305/19); Base legal: Art. 55, inciso III, b, 3 da Lei Federal Complementar 101/2004.

2.11. Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes (item 2.5 do RT 157/2019 e 2.15 da ITC 3305/19); Passível de ressalva - Base legal: artigo 40 da Constituição Federal/1988; artigo 69 da LRF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial); artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; artigo 12 e 13, § 1º, da Portaria MPS 403/2008)

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4. Emitir Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí recomendando a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, da Sra. Vera Lúcia Costa.

5. Recomendar manter atualizada a base de dados utilizada na Avaliação Atuarial do município.

6. Aplicação de multa à Sra. Vera Lúcia Costa tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual ao TCEES (Item 2.1 da ITC 3305/2019-9).

Diante disso também acolho o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante aos seguintes indicativos de irregularidades cuja proposição foi pelo afastamento, itens 5.1, 6.1, 6.2 e 11.2 do RT 0475/2018-3, bem como dos itens 2.2 e 2.6 do RT 0157/2019-5, nos termos da MTDO 28/2020-1.

Mediante o exposto, passo a análise do mérito quanto às demais irregularidades:

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ITEM 5.1 DO RT 00475/2018 E ITEM 2.1 DA ITC 3305/2019-9).

Conforme Relatório Técnico 475/2018 a prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 30/05/2018, não observando o prazo regimental. A defesa justifica que o atraso ocorreu em razão de detalhes relacionados à consolidação do cálculo atuarial por parte do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí (FAPS) e que tal fato não trouxe prejuízo à ação fiscalizadora e de controle externo.

A área técnica, em análise às justificativas opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, tendo em visto o princípio da isonomia que estabelece tratamento igual a todos os jurisdicionados. Registra ainda que o motivo ensejador da demora da entrega da prestação de contas deriva de deficiência da própria gestão, e exemplifica, que outros gestores municipais homologaram a PCA de governo de 2017 no prazo regulamentar..

Em sede de sustentação oral, a defesa argumenta que o atraso não foi causado por nenhuma ação ou omissão por parte da Prefeita, mas sim por parte de atrasos relacionados à consolidação do cálculo atuarial por parte do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí. Justifica ainda que o atraso foi por um curto lapso temporal e não trouxe nenhum prejuízo para a análise e que o prazo para apreciação das contas vencerá no dia 30/05/2020.

E assim solicita o afastamento do indicativo de irregularidade uma vez que não houve má fé por do Manifestante quanto ao atraso, ocorrendo devido à circunstâncias alheias a sua vontade..

Assim, tendo em vista as justificativas apresentadas pela defesa, foi consultada a prestação de contas anual do exercício de 2016 (Processo TC-05465/2017-6), cuja responsabilidade pelo envio era da Sr^a Vera Lúcia Costa e observou-se que tal irregularidade foi objeto de apontamento naqueles autos, tendo a gestora apresentado a mesma justificativa, ou seja, que a entrega intempestiva foi decorrente do atraso na entrega das informações pelo FAPS, e que após o envio dessa unidade, houve a consolidação e o envio das informações ao TCEES.

Entendo desta forma, que tendo ocorrido também o problema em relação à prestação de contas do exercício de 2016, decorrente do envio intempestivo das informações do FAPS, deveria a responsável ter adotado medidas, a fim de que tal fato não ocorresse também nos exercícios seguintes.

Quanto à alegação de que o atraso não trouxe prejuízo à análise, a mesma não é suficiente para afastar a irregularidade. Observa-se, conforme comentado acima, a reincidência no encaminhamento intempestivo de prestações de contas a esta Corte de Contas, conforme se constata nos processos em referência (Processo TC-3269/2018, 05465/2017-6) e ainda no processo TC-3813/2018-4 (Prestação de Contas Mensal referente aos meses 12, 13 e 14 do exercício de 2017).

Pelos motivos expostos, considerando a análise realizada pela ITC 00482/2019-1, **acompanho o posicionamento da área técnica pela manutenção da irregularidade, porém, sem o condão de macular as contas, com aplicação da multa sugerida.**

ANEXO 5 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.3 DO RT 475/2018, ITEM 2.6 DA ITC 3305/2019-9 E ITEM 2.4 DA MTDO 28/2020-1).

A partir do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal, constatou-se que existe divergência entre as fontes de recursos evidenciados no RGFDCX e o anexo ao Balanço Patrimonial, conforme demonstrado:

Tabela 23: Divergência entre os demonstrativos **Em R\$ 1,00**

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	13.529.616,06	566.576,18	12.963.039,88	27.803.271,59	-14.840.231,71
Total dos Recursos não Vinculados:	1.086.839,95	0,00	1.086.839,95	-11.587.258,35	12.674.098,30
Total:	14.616.456,01	566.576,18	14.049.879,83	-13.483.303,65	27.533.183,48

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017.

Em face da inconsistência apontada, a defesa afirmou que houve um equívoco na escrituração das fontes de recursos, o que ocasionou a divergência no referido relatório e não há divergência quanto aos valores apresentados.

Todavia, o Núcleo de Contabilidade e Economia, opinou pela manutenção da irregularidade, alegando que os documentos apresentados pela gestora comprovam a divergência entre os demonstrativos, além de não ter comprovado as medidas tomadas a fim de corrigir o problema.

Em sede de defesa oral a responsável informa que houve equívoco na escrituração das fontes de recursos ocasionando divergência no relatório, todavia a equipe técnica afirmou, na MTDO 28/2020-1, que não foram encaminhados documentos de suporte para comprovar os argumentos apresentados, logo sugeriu a manutenção do item.

Pois bem, observo que o presente indicativo de irregularidade já fora apontado quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2016 (Processo TC 5465/2017), ocasião em que a responsável apresentou as mesmas alegações de defesa trazidas aos presentes autos, alegações estas não acatadas pela área técnica.

Assim, **verifica-se que, neste exercício, a irregularidade se repete sem que a responsável tenha adotado as medidas suficientes e necessárias a fim de corrigir as divergências entre os demonstrativos contábeis.**

Por todo o exposto, considerando que a divergência apontada compromete a confiabilidade dos demonstrativos, visto que seus valores não estão corretos, **divirjo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, mantenho o indicativo de irregularidade**, todavia sem o condão de macular as contas do gestor, logo passíveis de ressalva e de determinação de que adote as medidas suficientes e necessárias a fim de que haja consonância entre os demonstrativos contábeis.

APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.4 DO RT 00475/2018, ITEM 2.7 DA ITC 3305/2019-9, ITEM 2.5 DA MTDO 28/2020-1:

O Anexo do Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no exercício de R\$ 16.216.013,24, uma vez que as fontes de recursos ordinários foram deficitárias em R\$ 11.587.258,35 e os recursos vinculados foram superavitários no montante de R\$ 27.803.271,59.

Contudo, considerando a análise por fonte de recursos, foram constatados déficits financeiros em diversas fontes de recursos, totalizando o montante deficitário de R\$ 18.342.144,51. Acrescentou que a fonte recursos ordinários também se apresentou deficitária (R\$ 11.587.258,35), logo não possui resultado suficiente para a cobertura do déficit apresentado, conforme demonstrado na tabela 24 do RT:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-9.630.882,35
RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-1.057.708,54
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	-6.241.227,26
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-557.355,24
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	-9.119,33
RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	-5.955.409,44
CONVÊNIOS DOS ESTADOS	-858.701,52
OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	-272.968,09
TOTAL DAS FONTES VINCULADAS COM DÉFICIT	-18.342.144,51
TOTAL DOS RECURSOS ORDINÁRIOS	-11.587.258,35

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Na fase do contraditório, a gestora justificou que houve um equívoco na escrituração das fontes de recursos, não existindo déficit financeiro. Afirma ter solicitado aos

responsáveis pela informação a correção do relatório para que tal inconsistência não ocorra novamente.

Assim, o Núcleo de Contabilidade e Economia, por meio da ITC 3305/2019-9, opinou pela manutenção da irregularidade, registrando que, apesar da gestora afirmar que solicitou que se corrigisse a falha, não encaminhou documentação probatória. Além disso, as demonstrações consolidadas não registraram a movimentação orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal das unidades gestoras SAAE e Câmara Municipal. A ausência dos dados relativos às essas unidades gestoras compromete a confiabilidade da informação contábil.

Em sede de defesa oral a responsável informa que houve equívoco na escrituração das fontes de recursos não havendo déficit financeiro. Alega ainda que o Balanço Patrimonial demonstra que os saldos em caixa e os valores arrecadados superam as despesas pagas e os restos a pagar. Aduz ainda que a presente irregularidade vem se repetindo nas PCA, pois houve migração do sistema utilizado pela Prefeitura pois o anterior não fornecia funcionalidade de controle por fonte de recursos. Entretanto o corpo técnico afirmou, na MTDO 28/2020-1, que não foram encaminhados documentos de suporte para comprovar os argumentos apresentados, logo sugeriu a manutenção do item.

Diante dos argumentos apresentados, verificou-se junto a Prestação de Contas Anual de Prefeito (Processo 8673/2019-8), exercício 2018, que o anexo ao Balanço Patrimonial evidencia um superávit financeiro no montante de R\$ 19.797.666,55, uma vez que os recursos ordinários (R\$ 717.492,08) e vinculados (R\$ 19.080.174,47) apresentam superávit financeiro. Observa-se também que houve déficit financeiro nas seguintes fontes de recursos vinculados: MDE (R\$ -47.607,51); FNDE (R\$ -31.859,92); Demais recursos vinculados à saúde (R\$ -83.331,51) e Recursos do Fundo Previdenciário (R\$ -0,04), totalizando R\$ 162.798,98. Ou seja, os recursos ordinários (R\$ 717.492,08) disponíveis no exercício são suficientes para cobrir o déficit nas fontes de recursos vinculados (R\$ - 162.798,98) naquele exercício.

Entretanto compulsando as notas explicativas encaminhadas não foi encontrada nenhuma informação sobre a realização dos ajustes contábeis realizados.

Assim, considerando que no exercício de 2018 o município não apresentou déficit financeiro no Balanço Patrimonial; considerando ainda que o Demonstrativo do Superávit/déficit financeiro deste exercício não consolida as informações referentes à Câmara Municipal e ao SAAE; considerando também a ausência de notas explicativas sobre os ajustes realizados no exercício seguinte; divirjo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, mantenho o indicativo de irregularidade, todavia sem o condão de macular as contas do gestor, logo passível de ressalva e de determinação que encaminhe em notas explicativas as informações referentes aos lançamentos contábeis realizados a fim de corrigir as inconsistências ora apontadas.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1.1 DO RT 475/2018, ITEM 2.9 DA ITC 3305/2019-9 E ITEM 2.6 DA MTDO 028/2020-1).

A partir do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal, constatou-se que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, nas fontes de recursos Educação – Recursos próprios – MDE e Recursos Não vinculados, conforme demonstrado:

Tabela 29: Restos a Pagar Não Processados inscritos sem Disponibilidade Financeira...R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
Educação - Recursos próprios - MDE	(84.491,85)	953,36	(85.445,21)
Não vinculadas	(789.169,91)	5.694,64	(794.864,55)
TOTAL	(873.661,76)	6.648,00	(880.309,76)

Fonte: Processo TC 03268/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Em face da inconsistência apontada, a defesa afirmou que não houve a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, mas sim um equívoco na classificação das fontes de recursos, o que veio a prejudicar na análise e geração do arquivo RGFDCX.

Assim, o Núcleo de Contabilidade e Economia, opinou pela manutenção da irregularidade, registrando que, apesar da gestora afirmar que solicitou que se corrigisse a falha, não encaminhou documentação probatória. Além disso, afirma que após análise dos documentos encaminhados, os mesmos não foram suficientes

para afastar a irregularidade, pois apresenta valores que não encontram amparo nos demonstrativos contábeis apresentados na PCA. Como exemplo, a fonte de recurso Não vinculada, que apresenta na documentação enviada na defesa disponibilidade bruta de caixa “*negativa*” no valor de -R\$ 4.782.023,71, sendo que de acordo com o termo de disponibilidade financeira (TVDISP) esta fonte apresenta saldo positivo de R\$ 481.376,30. O mesmo ocorre com a fonte Educação Recursos Próprios - MDE.

Em sede de defesa oral a responsável apresentou as mesmas justificativas já analisadas na ITC 3305/2019 sem acostar qualquer documento de prova. Sendo assim a equipe técnica sugeriu a manutenção do item, conforme MTD 028/2020-1.

Pois bem, observa-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, estabelece em seu artigo primeiro que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. Determina ainda em seu artigo 55, *inciso III, b, 3*, que as despesas empenhadas e não liquidadas ao final do exercício somente podem ser inscritas em restos a pagar se houver disponibilidade de caixa suficiente, caso contrário devem ser canceladas.

No entanto, no presente caso, verifico que houve a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade suficiente no montante de apenas R\$ 6.648,00, ou seja, **embora tenha havido o descumprimento ao dispositivo legal constata-se que o montante inscrito é insignificante, logo, incapaz de desequilibrar as contas do município. Além disso, considerando também que no item anterior, (Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas), votei pela regularidade com ressalva daquele item, uma vez que no exercício seguinte não foi verificado déficit financeiro no Balanço Patrimonial.**

Diante disso, **divirjo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, mantenho o indicativo de irregularidade**, todavia sem o condão de macular as contas do gestor, logo passível de ressalva e de determinação de que se o responsável se abstenha de inscrever valores em restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para cobertura, conforme preconiza o artigo 55 da LRF.

AUSÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO (ITEM 2.1 DO RT 157/2019, 2.11 DA ITC 3305/19 E ITEM 2.8 DA MTDO 028/2020-1)

Na inicial, a equipe técnica apontou que as receitas de contribuições decorrentes das alíquotas do custeio normal não foram suficientes para manutenção das atividades de pagamento de benefícios do RPPS, resultando numa **insuficiência financeira** da ordem de **R\$ 3.687.745,41**.

Em sua defesa a responsável reconhece que deixou de repassar ao IPAS o valor relativo ao aporte necessário para cobrir o déficit financeiro do exercício e alega que, embora não tenha efetuado o repasse está realizando o registro contábil da dívida. Diante disso, o Núcleo de Contabilidade e Economia, opinou pela manutenção da irregularidade uma vez que *ao deixar de realizar o aporte para cobertura de insuficiência financeira, a gestora promoveu a descapitalização do RPPS.*

Em sede de defesa oral a responsável encaminhou Termos de Parcelamentos de Débitos Previdenciários junto ao FAPSMG referente aos exercícios de 2017 e 2019, sendo que **os argumentos foram aceitos pela área técnica que opinou pelo afastamento do presente indicativo de irregularidade.**

Pois bem, da análise dos autos, verifico que a área técnica sugeriu o afastamento da presente irregularidade, uma vez que a defesa juntou aos autos os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários tendo como credor o FAPSPMG – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí e devedor o Município de Guaçuí, como segue:

- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (**Acordo CADPREV Nº 623/2018**) – R\$ 2.721.454,34 a ser pago em 60 parcelas – débitos de competência do exercício de 2017 – **Período: 12/2017**; e
- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (**Acordo CADPREV Nº 0956/2019**) – R\$ 3.351.554 a ser pago em 60 parcelas – débitos de competência do exercício de 2019 – **Período: 01 a 11/2019**.

Compulsando ainda a Prestação de Contas Anual de Gestor, da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2017, processo TC 3269/2018, **verifico que houve também a utilização de parcelamentos de débitos referente às Contribuições Patronais** não recolhidas, como segue:

- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (**Acordo CADPREV N° 02207/2017**) – R\$ 2.188.866 a ser pago em 60 parcelas – débitos de competência do exercício de 2017 – **Período: 04 a 11/2017**; e
- Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (**Acordo CADPREV N° 02208/2017**) – R\$ 1.039.029,57 a ser pago em 200 parcelas – débitos de competência dos exercícios de 2016 e 2017, sendo R\$ 123.502,90 referente ao mês 12/2016 e R\$ 915.526,67 referente ao **período de janeiro a março/2017**.

Desta forma, **constato que houve parcelamentos dos valores que deixaram de ser repassados pelo Poder Executivo ao RPPS no exercício de 2017 e atualizados até a data do termo de parcelamento que somam a importância de R\$ 5.949.350,70**, conforme demonstrado:

Tabela 01: Parcelamentos de débitos previdenciárias – competência 2017

TERMO DE PARCELAMENTO	VALOR
Acordo CADPREV N° 623/2018	2.721.454,34
Acordo CADPREV N° 02207/2017	2.188.866,79
Acordo CADPREV N° 02208/2017	915.526,67
TOTAL PARCELADO - 2017	5.825.847,80

Nesse sentido, em consulta ao processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí do exercício de 2017 (Processo TC-08976/2018-1) o item 3.3.1 do RT-00125/2019-5 consignou que **deixou de ser recolhido, no exercício, aos cofres do RPPS de Guaçuí o montante de R\$ 5.521.038,80**, sendo o valor de R\$ 3.331.859,18 de responsabilidade da Prefeitura Municipal e o restante (R\$ 2.189.179,62) de responsabilidade dos demais órgãos da administração direta e indireta (Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Ação Social e SAAE).

Em relação aos parcelamentos de débitos firmados pelo Poder Executivo Municipal junto ao RPPS, o item 3.4 do RT-00125/2019-5 (Processo TC-08976/2018-1)

registrou que as análises realizadas no relatório detalhado dos **parcelamentos vigentes no ano de 2017 (RELPAR)** constataram a existência de acordos de parcelamento no total de R\$ 18.538.714,32, conforme demonstrado a seguir:

Acordo	Lei Autorizativa	Saldo em 31/12/2017
1040/2013	3.945/2013	2.232.727,45
1044/2013	3.945/2013	111.548,94
1050/2013	3.945/2013	232.619,99
1062/2013	3.945/2013	296.042,94
1068/2013	3.945/2013	2.632,94
1135/2013	3.945/2013	5.093,60
1142/2013	3.945/2013	81.762,62
1143/2013	3.945/2013	708.220,55
489/2015	4.075/2015	2.246.425,96
490/2015	4.075/2015	775.917,02
1000/2015	4.075/2015	621.468,50
530/2016	4.075/2015	2.479.438,04
1111/2016	4.075/2015	2.666.548,23
1113/2016	4.075/2015	1.103.236,87
1123/2016	4.075/2015	2.943.679,20
1650/2017	4.167/2017	982.158,66
1726/2017	4.075/2015	1.049.192,81
		18.538.714,32

Fonte: RELPAR - parcelamentos vigentes em 2017

Do histórico acima, observa-se a **utilização de termos de acordos de parcelamentos sistemáticos realizados nos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017 aumentando o nível de endividamento do Poder Executivo Municipal junto ao RPPS, contribuindo para o aumento do déficit atuarial e inviabilizando as futuras administrações.** Parcelamentos estes que continuaram nos exercícios seguintes, conforme os **Acordos CADPREV 623/2018 e 0956/2019.**

Acrescento que a **ausência de repasse do aporte para cobertura do déficit financeiro tempestivamente ao RPPS contribui para o desequilíbrio orçamentário, financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.** Vale ressaltar que no processo de Prestação de Contas Anual de Gestor do exercício de 2017 (Processo TC-03269/2018-9) o **Acórdão TC 773/2019-1 julgou irregulares as contas da gestora responsável tendo em vista a ausência de recolhimento da contribuição patronal, conforme apontado no item 3.4.1 do RT 244/2018-2.**

Pelo exposto, **divirjo da proposição da área técnica e ministerial voto pela manutenção da irregularidade.**

DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL GERADO PELA AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DE APORTE ATUARIAL (ITEM 2.4 DO RT 157/2019, ITEM 2.14 DA ITC 3305/19 E ITEM 2.10 DA MTDO 028/2020-1)

O Relatório Técnico apontou que, o Ente escolheu como forma de equacionamento do déficit atuarial a adoção de plano de amortização por meio de aportes financeiros, fixando pelo Decreto Municipal 10.390/2017 o valor de R\$ 2.790.504,85 para o exercício de 2017. No entanto, os demonstrativos contábeis encaminhados na PCA não registraram repasse integral do aporte atuarial no exercício de 2017.

Em sua defesa a responsável afirmou que o repasse do Aporte Atuarial começará a ser feito integralmente apenas a partir do exercício de 2020. Diante disso, o Núcleo de Contabilidade e Economia, opinou pela manutenção da irregularidade uma vez que *ao deixar de realizar o aporte atuarial, a gestora está causando desequilíbrio financeiro e atuarial, além de estar afetando o resultado patrimonial do RPPS.*

Em sede de defesa oral a responsável encaminhou Termo de Parcelamento de Débitos Previdenciários junto ao FAPSMG (Acordo CADPREV 0623/2018), no montante de R\$ 2.721.454,34, referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial de 2017, sendo que **os argumentos foram aceitos pela área técnica que opinou pelo afastamento do presente indicativo de irregularidade.**

Pois bem, quanto a este apontamento reitero os argumentos já explanados no item anterior, visto que **o município tem realizado reiteradamente parcelamentos dos valores devidos ao RPPS, tanto das contribuições patronais, como dos aportes financeiro e atuarial, nos exercícios de 2013, 2015, 2016, 2017 e 2018 aumentando assim o nível de endividamento do Poder Executivo Municipal junto ao RPPS, contribuindo para o aumento do déficit atuarial e inviabilizando assim as futuras administrações municipais.**

Pelo exposto, **divirjo da proposição da área técnica e ministerial voto pela manutenção da irregularidade.**

MENSURAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL POR MEIO DE ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL COM BASE EM DADOS INCOMPLETOS E

INCONSISTENTES (ITEM 2.5 DO RT 157/2019, ITEM 2.15 DA ITC 3305/2019-9 E 2.11 DA MTDO 028/2020-1).

Apurou a área técnica, na análise inicial, que, no que se refere ao 'tratamento da base cadastral', o atuário, sobre os servidores ativos, registrou a ausência de informações a respeito do tempo de contribuição para o RGPS e de tempo de contribuição para outros RPPS, sendo utilizado como premissa para início das atividades 25 anos de idade. Com relação à massa de aposentados, registrou a ausência de informações a respeito do tempo de contribuição para o RPPS e para outros regimes, que implica na não estimativa de compensação previdenciária (COMPREV) a receber.

Em sua defesa a responsável afirma o atuário apenas sugeriu a realização de recadastramento e que em nenhum momento ele apontou que a avaliação atuarial foi prejudicada pela falta de alguma informação. Esclarece ainda que para sanar possíveis falhas nas informações cadastrais, o atuário adota premissas previstas na Nota Técnica Atuarial e na legislação da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia. Conclui afirmando que anualmente é realizado recadastramento para atualização da ficha dos servidores municipais.

Assim, o Núcleo de Contabilidade e Economia, opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que a responsável não comprovou a afirmação de que o recadastramento dos servidores está sendo realizado anualmente.

Em sede de defesa oral a responsável apresentou memorial de defesa onde encaminhou documentos comprobatórios relativos ao recadastramento dos servidores. Da análise dos documentos acostados, MTD 028/2020-1, a área técnica verificou que fora apresentada cópia de reunião do Conselho Deliberativo do FAPS e da Resolução 01/2018 que aprovou o recadastramento de servidores públicos do município. Assim, uma vez que não ficou comprovada a realização do recadastramento, sugeriu a manutenção da irregularidade, porém passível de ressalva.

Pois bem, é notório que estudo de avaliação atuarial elaborado com base em dados incompletos e inconsistentes gera mensuração inadequada do equilíbrio financeiro a atuarial do RPPS.

Destaco que, em consulta a Avaliação Atuarial do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – FAPS, referente ao exercício de 2018, processo TC 13712/2019-8, verifica-se as seguintes sugestões do atuário responsável pelo parecer:

Sugere-se um recadastramento dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas, visando a completa consistência da base cadastral deste RPPS, principalmente no que se refere ao histórico profissional dos primeiros, tendo em vista que tais informações nos permitiriam apurar resultados mais fidedignos à realidade desta entidade previdenciária. O mencionado recadastramento deverá ocorrer anteriormente à próxima Avaliação Atuarial, para que se possa apurar resultados fidedignos à realidade do FAPSPMG.

Sugere-se, quanto aos dados dos aposentados, que seja realizado um levantamento no sentido de apurar quem está atualmente recebendo o fluxo mensal do COMPREV do INSS e qual o valor repassado, bem como para aqueles cuja COMPREV ainda não foi deferida, fazer o desmembramento da composição do tempo de serviço considerado para a concessão do benefício.

No entanto, constato que o responsável apresentou Ata de reunião do Conselho Deliberativo da FAPS, realizada no dia 19/02/2018, onde foi informado aos Conselheiros a dificuldade encontrada pelo Instituto para realização do recadastramento dos aposentados e dos pensionistas, a fim de manter seus dados pessoais atualizados visando transparência junto ao Cálculo Atuarial Anual, sendo que foi proposto a divulgação através de propaganda móvel nos bairros e informativo junto aos órgãos municipais a fim de que comparecem ao Instituto, sempre no mês de aniversário, sob pena de bloqueio de seus pagamentos. A proposta foi aprovada através da Resolução do Conselho Deliberativo 001/2018.

Diante disso, **acompanho o posicionamento técnico e ministerial, mantenho o indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva, sem o condão de macular as contas.**

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC 829/2020-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar sanção de MULTA a Sra. Vera Lúcia Costa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inc. VIII do RITCEES, tendo em vista o envio intempestivo da Prestação de Contas Anual;

1.2. Dar ciência aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento da multa aplicada, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/08/2020 – 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões